## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010473-40.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: CF, OF - 3226/2016 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 1595/2016 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:KARINA APARECIDA TEIXEIRAVítima:NEUTO JOSE MATEUS e outro

Réu Preso

Aos 09 de fevereiro de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. CARLOS EDUARDO MONTES NETTO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente a ré KARINA APARECIDA TEIXEIRA, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogada a ré, sendo todos os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do policial militar Dayvid Luiz Miguel, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: KARINA APARECIDA TEIXEIRA, qualificada a fl.98, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal e artigo 155, §§1º e 4º, inciso II, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 14.10.2016, por volta das 04h07, na rua Raimundo Correa, 256, Vila Marcelina, em São Carlos, durante o repouso noturno, subtraiu para si, um tênis de futsal, marca Topper, masculino, número 43, avaliado em R\$90,00 de propriedade de Neuto José Mateus. Consta também que, no dia 14.10.2016, por volta das 04h07, na Rua Raimundo Correa. 266, BAIRRO Vila Marcelina, em São Carlos, valendo-se do mesmo modo de execução, durante o repouso noturno e mediante escalada, tentou subtrair para si, u8ma bicicleta infantil, marca Track, cor rosa, pertencente à vítima Natália Cesar Barbosa, somente não se consumando o delito por circunstancias alheias à sua vontade. A ação é parcialmente procedente, já que os dois delitos restaram na forma tentada e a qualificadora da escalada não ficou bem caracterizada, já que a vítima Natalia e um dos policiais informaram que o local que a ré escalou é de fácil acesso e não tinha que fazer esforço. A qualificadora do repouso noturno restou comprovado, já que os fatos ocorreram de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

madrugada. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais: O Egrégio STJ, de forma acertada, passou a entender que não existe nenhuma incompatibilidade entre a majorante prevista no § 1º e as qualificadoras previstas no §4º. São circunstâncias diversas, que incidem em momentos diferentes da aplicação da pena. Assim, é plenamente possível que o agente seja condenado por furto qualificado (§ 4º do art. 155) e, na terceira fase da dosimetria, o juiz aumente a pena em um terco se a subtração ocorreu durante o repouso noturno (STJ - 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no AREsp 741.482/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 08/09/2015; STJ. 6ª Turma. HC 306.450-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 4/12/2014 - Info 554).. A ré confessou os dois crimes narrados na denúncia. Os objetos não foram levados peal ré, já que a mesma foi surpreendida por policiais no local dos fatos, ficando assim os crimes na forma tentada. A ré possui maus antecedentes e é reincidente (fls.187/190 e 192). Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação, devendo ser fixado o regime inicial fechado para cumprimento de pena, não devendo a ré recorrer em liberdade. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: passo a defesa de Karina Aparecida cuja história teve início quando Aparecida apareceu no lixo. Filha adotiva, leva a vida errante, distante da família que um dia lhe acolheu. Convive com o vírus da AIDS e na cadeia, sob promessas de ressocialização e dignidade, padece há quatro meses sem o coquetel medicamentoso. Interrogada, expos o seu maior medo e sua maior esperança. Tem receio de ser transferida da cadeia e de perder o ganho quente. Isso quando em juízo se discute a perda da liberdade, que em tese é algo mais importante. Sem o luxo do banho quente, pode perder a resistência do corpo e ficar exposto à síndrome da imuno deficiência. Embora presa, sua esperança não é poder ser libertada, mas apenas tratar-se, podendo valer-se do sistema único de saúde. O caso sugere a equidade como premissa do julgamento, ainda que inserido na esfera penal. Aqui mais vale o fruto da cultura jurídica que o rigor da lei: summum ius, summa iuria. Considerada essa premissa, sobre o enfoque dogmático, percebe-se no primeiro fato, relativo à subtração da bicicleta infantil, a ocorrência de desistência voluntária. No segundo caso, atinente a subtração do tênis de futsal, o crime é comum, afastada a qualificadora da escalada pela prova cabal de facilidade de transposição do obstáculo. Não há concurso de crimes e o único delito apurado, embora formalmente típico, é materialmente atípico. Se todavia sobrevier condenação, a tentativa merece redução máxima de dois terços. As peculiaridades do caso concreto e sua diminuta gravidade, considerando ainda o tempo de prisão cautelar já suportado, recomenda a fixação do regime inicial aberto, garantindo-se desde já a ré a possiblidade de dirigir-se ao tratamento de saúde que lhe foi até aqui sonegado pelo Estado. Requer-se, por fim, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a revogação da prisão preventiva e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. KARINA APARECIDA TEIXEIRA, qualificada a fl.98, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 155, §1º, do Código Penal e artigo 155, §§1º e 4º, inciso II, c.c. art.14, II, do Código Penal, porque em 14.10.2016, por volta das 04h07, na rua Raimundo Correa, 256, Vila Marcelina, em São Carlos, durante o repouso noturno, subtraiu para si, um tênis de futsal, marca Topper, masculino, número 43, avaliado em R\$90,00 de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

propriedade de Neuto José Mateus. Consta também que, no dia 14.10.2016, por volta das 04h07, na Rua Raimundo Correa, 266, BAIRRO Vila Marcelina, em São Carlos, valendo-se do mesmo modo de execução, durante o repouso noturno e mediante escalada, tentou subtrair para si, u8ma bicicleta infantil, marca Track, cor rosa, pertencente à vítima Natália Cesar Barbosa, somente não se consumando o delito por circunstancias alheias à sua vontade. Recebida a denúncia (fls.118), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento sem absolvição sumária (fls.186). Nesta audiência foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de acusação e interrogado a ré, havendo desistência quanto ao policial militar Dayvid Luiz Miguel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, nos termos da denúncia, afastando-se apenas a qualificadora da escalada. A defesa pediu a desistência voluntária em relação a tentativa de furto da bicicleta infantil, absolvição por atipicidade da conduta, e subsidiariamente, o afastamento da qualificadora, pena mínima, com benefícios legais. É o Relatório. Decido. Procede parcialmente a acusação. A materialidade positivada pela prova documental e oral. A autoria é certa. Ouvida nesta oportunidade, a acusada confessou ter praticado as duas tentativas de furto. Sua versão foi reforçada pelas vítimas e testemunha de acusação. Deixo de reconhecer a desistência voluntária quanto à tentativa de furto da bicicleta infantil, considerando que a ré disse nesta audiência que só não subtraiu o bem porque não conseguiu transpor o muro da residência com o objeto. Da mesma forma, deve ser afastada a alegação de insignificância, já que além do valor dos bens não serem insignificantes, a acusada possui várias passagens por crimes contra o patrimônio. Deve ser reconhecida a reincidência, diante dos documentos de fls. 152/156 e afastada a qualificadora, diante dos depoimentos prestados pela vítima Natalia e pelo PM Luiz Manoel, de que não foi necessário grande esforço da ré para o ingresso no imóvel. Por fim, a prova oral indicou a presença da causa de aumento de pena do repouso noturno e a do crime continuado. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Karina Aparecida Teixeira como incursa no artigo 155, §1º, do Código Penal, por duas vezes, c.c. art.14, II, art.61, I, art.65, III, "d", e art.71, todos do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Compenso a reincidência com a confissão espontânea. Reconhecidas as causas de aumento do furto noturno e da continuidade delitiva, elevo a sanção para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, no mínimo legal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, considerando que a acusada está presa desde outubro de 2016 e que é portadora do vírus HIV e necessita de médicos urgentes, segundo sua narrativa. cuidados que não foram providenciados pela unidade prisional. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Não há custas nessa fase, por ser a ré beneficiária da justiça gratuita e defendida pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	

Defensor Público:

Promotora:

Ré: